



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

**Direito da Família – 2º ano**  
**Exame (recurso)**  
**Coincidências**

**Dia: turma A**  
**20/02/2020**  
**Duração: 90 minutos**

## I

Miguel e Júlia, pais de Ana, contraíram casamento civil, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial:

- a) É escolhido o regime da comunhão geral, mas são bens próprios os valores que venham a ser pagos por força de seguros de acidente de trabalho.
- b) O produto do trabalho de cada um dos cônjuges é administrado por ambos e só responde por dívidas na falta de outros bens do casal.
- c) Em caso de separação de pessoas e bens, a partilha será feita segundo as regras do regime da comunhão de adquiridos.

(4v.) 1. Analise a cláusula a), sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(4v.) 2. Pronuncie-se sobre a cláusula b) da convenção.

(2v.) 3. Aprecie a cláusula c).

## II

(5v.) 1. Ao requererem o divórcio por mútuo consentimento numa conservatória do registo civil, Alfredo e Branca juntaram um acordo de exercício das responsabilidades parentais no qual se lê que o filho, por ser do sexo feminino, residirá habitualmente com a mãe; e que ao pai cabe decidir sobre a venda de bens da criança. Diga, justificadamente, se este acordo deve ser ou não aprovado.

(5v.) 2. Carla, que encontrou um recém-nascido num contentor do lixo junto de sua casa, decidiu declarar o respectivo nascimento no registo, identificando-se a si própria como mãe. Ao tomar conhecimento do que aconteceu, o marido, Daniel, que casara com Carla cinco anos antes de ela revelar sinais de demência notória, contactou um advogado. Pronuncie-se sobre os problemas da filiação deste recém-nascido.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

## TÓPICOS DE CORRECÇÃO

### I

1. Cláusula válida nos termos do art. 1698º CC e ao abrigo de uma interpretação restritiva do art. 1699º, nº 2 (Ana é filha comum dos nubentes).

Foi estipulado o regime (típico) da comunhão geral (cf. art. 1732º), uma vez que a qualificação convencional do capital do seguro coincide com o disposto no art. 1733º, nº 1, al. e).

2. O produto do trabalho é bem comum (cf. art. 1732º), mas deve ser administrado por quem o recebe (art. 1678º, nº 2, al. a)). A 1ª parte da cláusula é inválida, nos termos do art. 294º, por violar o art. 1699º, nº1, al. c).

Segundo o regime legal das dívidas, o produto do trabalho responde em primeira linha quer por dívidas incomunicáveis (art. 1696º, nº 2, al. b)) quer por dívidas comunicáveis (enquanto bem comum: cf. art. 1695º, nº 1). Tal regime integra o estatuto patrimonial imperativo do casamento, o que decorre do art. 1618º, nº 2, conjugado com a integração sistemática das dívidas no capítulo dos efeitos do casamento, antes das convenções antenupciais. E, independentemente do art. 1618º, nº 2, a alteração das regras legais sobre dívidas permitiria contornar o regime da administração e disposição de bens do casal. Deste modo, é igualmente inválida a 2ª parte da cláusula, nos termos do art. 294º

A invalidade de toda esta cláusula não prejudica o que é estipulado no resto da convenção, por se aplicar o instituto da redução (art. 292º).

3. A cláusula determina que a partilha se fará segundo um regime de bens diferente daquele que vigora para o casamento, o que é, em geral, admissível (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo*, 6ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 467-468). No caso, não há qualquer obstáculo à validade da cláusula até porque ela fixa solução que coincide com o que é estabelecido pela lei (cf. art. 1790º, aplicável à separação de pessoas e bens, por força dos arts. 1794º e 1795º-A).

### II

1. O acordo está sujeito ao regime do art. 1776º-A do CC e do art. 14º, nº 4 e s., do DL 272/2001, de 13 de Outubro.

A aprovação do acordo incumbe ao Ministério Público e é negada se o acordo não acautelar devidamente os interesses das crianças.

Há que ponderar a situação à luz do art. 1906º do CC, que assenta num padrão: residência habitual da criança com um dos progenitores (cf. nº 3); exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância (cf. nº 1).

O padrão do esquema de regulação não é único, imperativo, mas o seu afastamento exige um fundamento aceitável (cf. nºs 2, 6 e 7).

A estipulação de que o filho reside habitualmente com o pai enquadra-se no padrão, mas a razão invocada suscita dúvidas. A determinação do progenitor residente com base na identidade de género com o filho não exprime, por si só, consideração pelo interesse da criança. O critério da determinação do progenitor residente tende ainda a ser o da figura primária de referência, embora o mesmo seja discutível e não possa ser tido como único a considerar num caso concreto.



FACULDADE DE DIREITO  
Universidade de Lisboa

A estipulação atinente à venda dos bens dos filhos abrange uma questão que, em princípio, é tida como de particular importância. Na verdade, a alienação de bens (que não sejam susceptíveis de perda ou deterioração), em representação do menor, carece de autorização do Ministério Público (art. 1889.º, n.º 1, al. a); DL n.º 272/2001, de 13 de Outubro); nunca depende somente dos pais. Deste modo, verifica-se um desvio à regra do exercício em comum das responsabilidades parentais, sem que tenha sido invocado um motivo (atendível).

Tudo somado, tal como está redigido, o acordo não deveria ser aprovado.

2. Invocando a qualidade de mãe, Carla declarou o nascimento (art. 97º, nº 1, al. a), do CRC) e a maternidade (art. 1803º do CC).

A declaração de maternidade estabelece a filiação materna de Carla relativamente ao recém-nascido (arts. 1796º, nº 1, e 1804º).

Estando Carla casada com Daniel, a filiação paterna do recém-nascido é estabelecida relativamente àquele por presunção (arts. 1796º, nº 2, e 1826º, nº 1).

No entanto, Carla revelava sinais de demência notória, pelo que se suscita o problema da validade da declaração de maternidade. Não há disposição específica sobre a capacidade para declarar a maternidade, ao contrário do que se passa com a perfilhação. O art. 1850º, nº 1, determina que o indivíduo notoriamente demente não tem capacidade para perfilhar. Admite-se a aplicação analógica do regime da perfilhação à declaração de maternidade sempre que a tal não obste a diversidade da natureza jurídica das figuras: a perfilhação assume o carácter de declaração de consciência, enquanto a declaração de maternidade constitui mera declaração de ciência. Ora, o referido art. 1850º, nº 1, é justamente inaplicável por estar associado à perfilhação enquanto declaração de consciência. Ou seja, não há base para invocar a invalidade da declaração com o argumento da interdição por anomalia psíquica da declarante.

Todavia, a maternidade declarada não é a verdadeira, pelo que pode ser impugnada nos termos do art. 1807º do CC (dispondo de legitimidade activa, nomeadamente, o marido de Carla, enquanto pessoa com interesse na procedência da acção, e o Ministério Público).

A maternidade da mãe constitui base da presunção de paternidade do marido pelo que a paternidade pode ser também retroactivamente destruída. A extinção da paternidade do marido decorre da procedência da impugnação da maternidade da mãe casada, havendo apenas que alterar o registo com base no art. 1837º (cf. PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito da Família Contemporâneo* cit., pp. 258-259, nota 625). Todavia, aceita-se resposta que faça depender a extinção retroactiva da paternidade de Daniel depende de impugnação judicial da paternidade (cf. art. 1839º).

Uma vez extinta a filiação de Carla ou/e de Daniel, haveria lugar a averiguação oficiosa (da maternidade ou/e da paternidade, art. 1808º e s. ou/e art. 1864º e s., respectivamente).